



PROCESSO Nº 1644602020-1

ACÓRDÃO Nº 009/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º PEDRO VICTOR PINHO OTTINO, inscrito na OAB/SP sob o nº 402.665

2ª Recorrente: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS.  
DILIGÊNCIA FISCAL. ANÁLISE E REVISÃO DO  
FEITO ACUSATÓRIO. ALTERAÇÃO NO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DA CIÊNCIA AO SUJEITO  
PASSIVO. *ERRO IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA  
DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADAS ANÁLISES  
DOS RECURSOS INTERPOSTOS.**

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que deixou de observar a ausência de notificação ao contribuinte sobre o procedimento de diligência fiscal realizado, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa. Por essa razão, deve ser declarado nulo o julgamento de 1º grau, devendo retornar os autos à instância prima para correção do erro procedimental, e a devida intimação ao contribuinte para sua manifestação sobre o resultado da diligência, com vistas à prolação de nova sentença, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise dos recursos de ofício e voluntário interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada as análises de mérito, em virtude de *error in procedendo*, para declarar *nula*, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001395/2020-57, lavrado em



21/10/2020, contra a empresa PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.900.193-8.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à instância prima para correção do erro procedimental, com a devida solicitação à Repartição Preparadora para que proceda à notificação ao contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada, e posterior retorno para novo julgamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º PEDRO VICTOR PINHO OTTINO, inscrito na OAB/SP sob o nº 402.665

2ª Recorrente: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. DILIGÊNCIA FISCAL. ANÁLISE E REVISÃO DO FEITO ACUSATÓRIO. ALTERAÇÃO NO CRÉDITO TRIBURÁRIO. AUSÊNCIA DA CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO. ERRO IN PROCEDENDO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUDICADAS ANÁLISES DOS RECURSOS INTERPOSTOS.**

Identificado vício na decisão de primeiro grau, que deixou de observar a ausência de notificação ao contribuinte sobre o procedimento de diligência fiscal realizado, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa. Por essa razão, deve ser declarado nulo o julgamento de 1º grau, devendo retornar os autos à instância prima para correção do erro procedimental, e a devida intimação ao contribuinte para sua manifestação sobre o resultado da diligência, com vistas à prolação de nova sentença, garantindo o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Prejudicada a análise dos recursos de ofício e voluntário interpostos.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001395/2020-57, lavrado em 21/10/2020, em desfavor da empresa PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.900.193-8, no qual constam as seguintes acusações:



0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA » O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

NOTA EXPLICATIVA:

O §7º DO ARTIGO 390 DO RICMS DETERMINA QUE, "NAS OPERAÇÕES DE QUE TRATA O CAPUT DESTA ARTIGO, É IRRELEVANTE PARA COBRANÇA DO ICMS A INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05, NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL NCM (DECRETO Nº29.198/08)." O CONTRIBUINTE INFORMOU A NCM INCORRETA DE PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO DA COBRANÇA DE ICMS/ST. EM SUA MAIORIA, OS PRODUTOS QUE O CONTRIBUINTE INFORMOU COM NCM DIVERGENTE DA NCM "CORRETA", FORAM: 01) PROVITAMINAS E VITAMINAS, NATURAIS OU REPRODUZIDAS POR SÍNTESE (INCLUIDOS OS CONCENTRADOS NATURAIS), BEM COMO OS SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO VITAMINAS, MISTURADOS OU NÃO ENTRE SI, MESMO EM QUAISQUER SOLUÇÕES - NCM CORRETA 2936; 02) LEITE MODIFICADO PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS - NCM CORRETA 1901.10.90; 03) LOÇÃO CICATRIZANTE - NCM CORRETA 3004.90.99; 04) GEL PARA CURATIVOS E TRATAMENTO PARA FERIDAS E QUEIMADURAS - NCM CORRETA 3004.90.99; 05) CREMES DE BELEZA, CREMES NUTRITIVOS E LOÇÕES TÔNICAS - NCM CORRETA 3304.99.10.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arte. 391 e 399 do RICMS-PB aprovado pelo Dec 18.930/97.	Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> julho a dezembro de 2019.	

0280 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. » O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS - Substituição Tributária.

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE DESCUMPRIU AS CONDIÇÕES DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 89/97, ASSIM DA CONDIÇÃO ESTABELECIDADA NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 116/98, QUANTO AOS PRODUTOS PRESERVATIVOS. (CONVÊNIO ICMS 89/97 - CLÁUSULA PRIMEIRA - FICAM ISENTAS DO ICMS AS OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS, CLASSIFICADOS

NO CÓDIGO 4014.10.00 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SISTEMA HARMONIZADO - NBM/SH.

PARÁGRAFO ÚNICO. O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NESTA CLÁUSULA FICA CONDICIONADO A QUE O CONTRIBUINTE ABATA DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO, INDICANDO EXPRESSAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL.) (CONVÊNIO ICMS 116/98 - CLÁUSULA PRIMEIRA FICAM ISENTAS DO ICMS AS OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS, CLASSIFICADOS NO CODIGO 4014.10.00 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SISTEMA HARMONIZADO - NBM/SH - § 1º O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NESTA CLÁUSULA FICA CONDICIONADO A QUE O CONTRIBUINTE ABATA DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO, INDICANDO EXPRESSAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL.)

O CONTRIBUINTE DESCUMPRIU AS CONDIÇÕES DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO §3º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 162/94, QUANTO AOS PRODUTOS DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CANCER. (§ 3º O VALOR CORRESPONDENTE À ISENÇÃO DO ICMS DEVERÁ SER DEDUZIDO DO PREÇO DO RESPECTIVO PRODUTO, DEVENDO O CONTRIBUINTE DEMONSTRAR A DEDUÇÃO, EXPRESSAMENTE, NO DOCUMENTO FISCAL.)

VERIFICAMOS QUE EM ALGUNS CASOS O CONTRIBUINTE CONCEDEU DESCONTOS SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS, CONTUDO TRATAM ESPECIFICAMENTE DE DESCONTOS COMERCIAIS, TAL ASSERTIVA-SE BASEIA NO FATO DE QUE O PERCENTUAL DE DESCONTOS CONCEDIDOS TEM VARIAÇÃO NO PERCENTUAL.

<b>Enquadramento Legal</b>	
<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>	<b>Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>
Art. 399, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "g", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> julho a dezembro de 2019.	

0208 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) » O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o Imposto retido a menor.

NOTA EXPLICATIVA:



A EMPRESA JUSTIFICA A INEXISTÊNCIA DE CÁLCULOS E RECOLHIMENTOS DO ICMS/ST MENORES DO QUE OS DEVIDO, FUNDAMENTANDO-SE NO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 38.023/2017. O POSICIONAMENTO DA EMPRESA ESTÁ EQUIVOCADO, POIS A APLICAÇÃO DO DESCONTO (COMERCIAL) ADMITIDO CORRESPONDE A 10% PARA OS MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA, E DE 20% PARA OS DEMAIS MEDICAMENTOS (OUTROS, GENÉRICOS E SIMILARES). PORTANTO TEMOS 02 (DUAS) SITUAÇÕES QUE A EMPRESA DEIXOU DE OBSERVAR E CUMPRIR, SEJAM: 01) SE A EMPRESA APLICAR UM DESCONTO (COMERCIAL) ACIMA DE 10% - MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA - E ACIMA DE 20% - PARA OS DEMAIS MEDICAMENTOS (OUTROS, GENÉRICOS E SIMILARES) - PARA EFEITO DE COMPOSIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE PREVALECERÁ SERÁ O LIMITADOR DE DESCONTO DE 10% E DE 20%; 02) SE A EMPRESA APLICAR UM DESCONTO (COMERCIAL) ABAIXO DE 10% - MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA - E ABAIXO DE 20% - PARA OS DEMAIS MEDICAMENTOS (OUTROS, GENÉRICOS E SIMILARES) - PARA EFEITO DE COMPOSIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE PREVALECERÁ SERÁ PARA EFEITO DE COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SERÁ O VALOR DO DESCONTO COMERCIAL QUE A EMPRESA CONCEDEU. NO ENTANTO, A EMPRESA NESTA CONDIÇÃO DESCRITA NO ITEM-02, TAMBÉM INTERPRETA INCORRETAMENTE E AO COMPOR SUA BC/ST, APLICOU INDEVIDAMENTE O DESCONTO DE 10% E DE 20%, DEPENDENDO DA LINHA DO PRODUTO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art.395, c/c o, Art. 397, II, e, Art. 399, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "g", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> julho a dezembro de 2019.	

0256 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO DE 01.01.00 A 27.12.00) » O sujeito passivo por substituição reduziu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o Imposto retido a menor.

NOTA EXPLICATIVA:

OS VALORES INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE NA GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- GIA-ST - DIVERGEM DOS VALORES APURADOS PELA AUDITORIA FISCAL QUANDO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DECLARADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE NAS NOTAS FISCAIS. EM SÍNTESE. O



CONTRIBUINTE INFORMOU NA GIA-ST VALORES DIVERGENTES DOS QUE FORAM INFORMADOS NAS NOTAS FISCAIS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 395, c/c, Art. 397, II, e, An. 399, II, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "g", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> julho a dezembro de 2019.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 506.011,28, sendo R\$ 253.005,64 de ICMS, e R\$ 253.005,64, de multa por infração.

Instruem os autos demonstrativos e planilhas fiscais em mídia digital anexa à fl. 13.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 03/11/2020, fl. 14, o sujeito passivo apresentou reclamação de forma tempestiva, fls. 15-60, além de anexos com provas materiais (fls. 60 – 1.540), em que traz, em suma, os seguintes pontos em sua defesa:

1. Tempestividade, pois a reclamação foi interposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos previstos no art. 67 da Lei 10.094/2013;

2. Foram elencados infundadamente os antigos e atuais sócios da sociedade empresária autuada — Drogaserv — Drogaria e Farmácia Ltda e SC Participações Ltda, pressupondo a futura intenção de responsabilizá-los, sem contudo ser apresentada qualquer justificativa para tanto;

3. O Fiscal não descreveu adequadamente as infrações e não fundamentou o erro da classificação fiscal adotada pela Impugnante, recaindo em nulidade absoluta por desrespeito aos art. 15, 16 e 17 da Lei 10.094/2013;

4. Em relação à infração nº 0392, a Impugnante entende que se trata de produtos de tributação normal de acordo com a NCM proposta pelos fabricantes dos produtos e que foi ilegal a reclassificação feita pelo Auditor O Fisco estadual não tem competência administrativa para classificar mercadorias, quem a detém é apenas a Receita Federal do Brasil;

5. O A Impugnante argumenta que os produtos a seguir dispostos são de tributação normal: BARIVIT LARANJA C/ 60 COMP MAST-DEMAIS PROD, NCM 21069030; APTAMIL 1 400 G-DEMAIS PROD, NCM 19011090; DERSANI 100ML-DEMAIS PROD, NCM 33049990; DERSANI HIDROGEL 30G-DEMAIS PROD, NCM 33049990 e UREADIN RX 10 LOÇÃO PLUS 400 ML-DEMAIS PROD, NCM 33049990;



6. A autuação é indevida para os destinatários paraibanos DROGARIA DROGA VISTA LTDA, NElfarma com D PROD O LTDA EPP, REDEFARMA LTDA, PBMED DISTRIBUIDORA LTDA e LARMED DISTR DE MED, porque possuem TARE que lhes atribui a sujeição passiva de substituição tributária;

7. No tocante à acusação 0280, a Impugnante alega que demonstrou o cumprimento da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 89/97, e procura justificar os cálculos exemplificando com as notas fiscais nº 215679 e 218837, fls. 29/31;

8. Que a Impugnante em sede da Fiscalização esclareceu que a desoneração se encontra textualmente no documento fiscal e que nos cálculos da fiscalização não foram considerados os créditos de ICMS das aquisições dos produtos caso o imposto fosse supostamente devido;

9. Nos produtos classificados como produtos sujeitos à tributação encontram-se produtos destinados ao tratamento de câncer, abarcados por isenção, como exemplo o produto "IMURAM 50 MG CA/ 50 CP (IMP)", notas fiscais nº 79121697, 79442926, 84181454, exemplificadas nas fls. 43/45, comercializado pela Aspen Pharma Indústria Farmacêutica LTDA;

10. Infração 0208, advoga que diante da redação do art. 3º do Decreto nº 38.023/2017 se constata que a no cálculo da fiscalização não foi considerada a redução para os medicamentos genérico e similar 20% e ético 10%;

11. No que concerne à acusação de substituição tributária retido a menor - 0256, diversas supressões de recolhimento se deram por motivo de operações devoluções de vendas e de notas fiscais escrituradas no período de incorporação da empresa American Farma pela Panpharma;

12. Arrazoa o caráter excessivo, desproporcional e confiscatório da multa aplicada.

- Ao final, requer o acolhimento das razões preliminares para que seja decretada a nulidade absoluta do auto de infração, ou, subsidiariamente, determinar a exclusão dos sócios antigos e atuais do polo passivo e no mérito que seja integralmente cancelado o auto de infração. Requer ainda a realização de diligência fiscal.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que diante da contestação do contribuinte, e dos elementos de provas apresentados na defesa, retornou os autos em diligência para a Fiscalização atuante, no sentido de revisar e verificar se há pertinência nas alegações da defesa, no sentido de modificar o crédito tributário lançado de ofício (fls. 1.543-1.544).

Realizada a diligência solicitada, o autor do procedimento fiscal apresentou o seu resultado, fls. 1.546 a 1.562, em que consta a revisão solicitada pela 1ª instância, e à luz dos elementos de defesa apresentados, anexando mídia DVD com as retificações nas planilhas fiscais, alterando o crédito tributário inicialmente lançado.

Em ato contínuo, os autos retornaram à instância prima para julgamento, onde o Julgador Fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 1.563 a 1.581, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:



**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA CONFIRMADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. INFRAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE.**

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, visto que o não acolhimento das informações prestadas pelo sujeito passivo em resposta de notificação prévia para fins de autorregularização não promove o cerceamento do direito de defesa, exercido em sua plenitude nesses autos. Além disso, estão presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontram disponibilizados nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.
2. Somente nas hipóteses de dissolução irregular da sociedade de pessoas, infração de lei, excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, há que se falar em responsabilidade tributária de sócio, fatos não demonstrados nesses autos.
3. O enquadramento do produto no Anexo 05 do RICMS/PB depende da natureza dele, estabelecendo o §7º do artigo 390 do RICMS/PB que nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na nomenclatura comum do Mercosul, NCM.
4. O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS substituição tributária por ter sido glosada pela fiscalização a isenção do ICMS sobre as operações com preservativos e com medicamentos usados no tratamento de câncer dos Convênios ICMS nº 89/97, 116/98 e 162/94, por motivo de descumprimento da condição de demonstração da desoneração tributária nas notas fiscais.
5. Configurada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.
6. O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS substituição tributária por declarar na GIA-ST os valores em divergência com os documentos fiscais emitidos.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/4/2022, por meio de DTe, fl. 1.584, e para os sócios por via postal, com Aviso de Recebimentos recepcionados em 15/6/2022, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, conforme e-mail endereçado ao setor de protocolo desta Secretaria, em 07/7/2022, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 1.591 – 1.633), após um breve relato dos fatos:

– *Preliminarmente*, a Recorrente sustenta, em suma, a nulidade do Auto de Infração por suposto cerceamento do direito de defesa, alegando deficiência na descrição das infrações, ausência de clareza quanto aos critérios técnicos utilizados pela fiscalização e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que a atuação fiscal teria extrapolado os limites legais ao desconsiderar informações



prestadas durante a fase de fiscalização e autorregularização, o que, comprometeria a validade do lançamento.

- Que a primeira instância não teria enfrentado a precariedade motivacional e probatória da autuação, arguídos na Impugnação;

- No mérito, a Recorrente passa a enfrentar a acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST, sustentando que a autoridade fiscal reclassificou diversos produtos, e atribuição para definir a NCM seria exclusiva da Receita Federal do Brasil. Nesse contexto, afirma que qualquer exigência tributária fundada em suposta incorreção de NCM estaria maculada de ilegalidade, o que ensejaria a anulação integral do feito fiscal desde a origem;

- Defendendo que os produtos autuados não se enquadram no regime de substituição tributária, por se tratar de mercadorias sujeitas à tributação normal, sustenta que a classificação adotada segue estritamente as informações técnicas fornecidas pelos fabricantes e que inexistiria fundamento legal para a exigência do imposto sob o regime de ST. Que de acordo com a cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018, que trata das regras gerais de substituição tributária, um produto só estará sujeito à substituição tributária caso a mercadoria se enquadre no binômio "NCM e descrição", restando evidente que a reclassificação fiscal perpetrada pela Autoridade Fiscal para fins únicos de cobrança do imposto resta arbitrária;

- Quanto aos produtos específicos apontados na autuação, a Recorrente reafirma que vitaminas, fórmulas infantis e determinados produtos dermatológicos não se encontram listados no Anexo V do RICMS/PB, razão pela qual não estariam sujeitos à substituição tributária. Argumenta que a fiscalização teria promovido, de forma indireta, verdadeira reclassificação fiscal, em afronta à legislação e à jurisprudência administrativa consolidada.

- Em relação às operações destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado da Paraíba detentores de TARE, a Recorrente sustenta a improcedência da exigência do ICMS-ST, sob o argumento de que tais destinatários assumiram contratualmente a condição de responsáveis tributários. Afirma que, nessas hipóteses, não subsistiria obrigação de retenção do imposto pelo remetente, motivo pelo qual o lançamento seria indevido também sob esse aspecto;

- No tocante à glosa das isenções previstas nos Convênios ICMS nº 89/97, 116/98 e 162/94, a Recorrente alega ter atendido às condições legais exigidas, especialmente quanto à demonstração da desoneração tributária nas notas fiscais. Defende que os descontos concedidos refletiriam a efetiva transferência do benefício fiscal ao adquirente final, não se tratando de meros descontos comerciais, conforme sustentado pela fiscalização;

- A Recorrente dedica parte relevante do recurso à análise dos medicamentos destinados ao tratamento de câncer, afirmando que tais operações estariam integralmente amparadas por isenção, nos termos do Convênio ICMS nº 162/94. Sustenta que a exigência do imposto afrontaria o princípio da legalidade estrita e desconsideraria a finalidade social da norma isentiva, voltada à redução do custo desses produtos essenciais;



- No que se refere à infração de ICMS-ST retido a menor, a Recorrente argumenta que a fiscalização não observou corretamente as regras de composição da base de cálculo previstas no Decreto nº 38.023/2017, especialmente no tocante à aplicação dos percentuais de redução de 10% e 20% para medicamentos genéricos e similares. Alega erro metodológico nos cálculos fiscais, com conseqüente majoração indevida do crédito tributário;

- Ainda quanto às diferenças apuradas a título de ICMS-ST, a Recorrente sustenta que parte relevante dos valores decorre de operações de devolução de mercadorias e de ajustes relacionados ao período de incorporação empresarial, os quais, segundo afirma, não teriam sido adequadamente considerados pela auditoria fiscal, resultando em distorções nos levantamentos efetuados;

- Quanto à multa aplicada, a Recorrente impugna especificamente a penalidade aplicada, alegando seu caráter excessivo, desproporcional e supostamente confiscatório.

- Por fim, a Recorrente requer o acolhimento das preliminares para declarar a nulidade do Auto de Infração. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da improcedência das exigências fiscais, com o cancelamento integral do crédito tributário. Alternativamente, requer a conversão do presente feito em diligência fiscal, nos termos do art. 59 e ss. da Lei nº 10.094/13, no escopo de dirimir referidos pontos que certamente impactam substancialmente no lançamento fiscal.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001395/2020-57, lavrado em 21/10/2020, contra a empresa PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS por Substituição Tributária.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.



Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Contudo, apesar de não existir indícios de nulidade por vício formal em relação à peça acusatória, observo que nos elementos constantes nos autos indicam um erro procedimental, de manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte, relacionado à realização da diligência fiscal, solicitada pelo nobre Julgador Fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, às fls. 1.543-1.544.

É de bom alvitre esclarecer que a diligência fiscal tem por objetivo contribuir para a formação do convencimento do Julgador, prestigiando a busca pela verdade material, motivos pelos quais este poderá, de ofício ou a requerimento das partes, suscitar a sua realização.

Diante das razões e das provas apresentadas na Impugnação, o Julgador Singular solicitou em diligência fiscal, para os devidos esclarecimentos quanto aos elementos de defesa, nos seguintes termos:

“a) Justificar a classificação fiscal dos produtos submetidos à substituição tributária: BARIVIT LARANJA C/ 60 COMP MAST-DEMAIS PROD, NCM das notas fiscais 21069030; APTAMIL I 400 G-DEMAIS PROD, NCM das notas fiscais 19011090; DERSANI 100ML-DEMAIS PROD, NCM das NFe 33049990; DERSANI HÍDROGEL 300-DEMAIS PROD, NCM das NFe 33049990 e UREADIN RX 10 LOÇÃO PLUS 400 MLDEMAIS PROD, NCM das NFe 33049990, os quais a Impugnante entende que não é devida, porque arrazoa que se trata de produtos de tributação normal;

b) Se pronunciar sobre a alegação da Impugnante de que a autuação é indevida para os destinatários paraibanos DROGARIA DROGAVISTA LTDA, NElfARMA COM D PROD O LTDA EPP, REDEFARMA LTDA, PBMED DISTRIBUIDORA LTDA e LARMED DISTR DE MED, porque possuem TARE que lhes atribui a sujeição passiva de substituição tributária;

c) Analisar o Documento 06 acostado aos autos pela Impugnante, no qual ela procura justificar o cumprimento da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 89/97;

d) Peço que a Autoridade Fiscal se pronuncie sobre a isenção do produto "IMURAM SOMO CA/ 50 CP (IMP)", Nota Fiscal nº 79121697, 79442926 e 84181454, exemplificada nas fls. 43/44, comercializado pela Aspen Pharma Indústria Farmacêutica LTDA;

e) Analisar os cálculos apresentados pela Impugnante nas fls. 36, relativa à redução do PMC e justificar o entendimento usado nas planilhas de cálculo do auto de infração;

f) O Analisar e se pronunciar sobre o Documento 9 citado nas fls. 50, por meio do qual a Impugnante fundamenta que diversas notas fiscais de devolução da Incorporada não foram consideradas no trabalho, cujo somatório equivale precisamente as diferenças encontradas pela acusação.

Solicito, assim, caso sejam confirmados os fatos arguidos pela defendente acima, no todo ou em parte, que as planilhas acusatórias sejam ajustadas, com o abatimento do crédito tributário correspondente.”



Realizada a diligência solicitada, os autos retornaram à instância prima para julgamento, após juntada de um extenso Informativo Fiscal às fls. 1.546 a 1.562, com todas as considerações e análises realizadas, inclusive abordando pontos de defesa apresentados na Impugnação, retificando e alterando o crédito tributário em relação à Infração 0208 – ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS), anexando à fl. 1.545, as retificações das planilhas fiscais em Mídia DVD.

Contudo, não foi dada a devida ciência ao contribuinte da realização da diligência, tampouco aberto prazo para se pronunciar sobre o seu resultado, já que se trata de documento integrante de acusação, contrariando o rito do devido processo legal.

Sem a anuência da movimentação do Processo em torno da realização da diligência, em que se verifica a falta de conhecimento do contribuinte sobre a revisão material realizada, o que o impediu de se manifestar quanto ao seu resultado antes do julgamento de 1º grau, não há dúvidas de que houve o cercamento do seu direito de defesa, além de não ter havido pronunciamento na sentença sobre a realização da mencionada diligência.

Assim, com o objetivo de suprir a omissão discorrida acima, impõe-se a nulidade da sentença monocrática, para que seja realizada a devida ciência ao contribuinte sobre a diligência solicitada pelo Julgador Fiscal e o seu resultado, abrindo prazo para sua manifestação, como forma de garantir a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, em obediência ao Princípio do Devido Processo Legal.

Anulação de sentença de 1º grau por erro procedimental já foi objeto de julgamento desta Corte em casos similares, a exemplo dos Acórdãos nºs 506/2022 e 492/2024, respectivamente das relatorias dos nobres Cons.º José Valdemir da Silva e Cons.º Rômulo Teotônio de Melo Araújo. Vejamos:

**Acórdão n.º 506/2022**

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERAQUICO PREJUDICADO.  
- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

**Acórdão n.º 492/2024**

ICMS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA - *ERROR IN PROCEDENDO* - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.  
- *Error in procedendo* caracterizado, devendo ser declarada nula a decisão singular, retornando os autos à repartição preparadora para que providencie a notificação pertinente e somente após, sejam os autos remetidos à GEJUP com vistas à prolação de nova sentença que atenda aos ditames da lei.



Neste norte, restou prejudicada a análise de mérito dos recursos de ofício e voluntário, devendo os autos retornarem à Repartição Preparadora, para o devido trâmite processual acima mencionado, e novo julgamento na 1ª Instância.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, considerando prejudicada as análises de mérito, em virtude de *error in procedendo*, para declarar *nula*, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, a sentença exarada na instância prima, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001395/2020-57, lavrado em 21/10/2020, contra a empresa PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.900.193-8.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à instância prima para correção do erro procedimental, com a devida solicitação à Repartição Preparadora para que proceda à notificação ao contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada, e posterior retorno para novo julgamento.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator